

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

MENSAGEM DE VETO Nº 04, DE 08 DE JULHO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e após ouvida a Procuradoria Geral do Município de Carmo do Paranaíba, decidi **vetar parcialmente** por inconstitucionalidade e **sancionar parcialmente** a Proposição de Lei nº 772, de 24 de junho de 2021, que "*Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e remissão de juros a contribuintes inadimplentes e dá outras providências*", conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em primeiro lugar, devido à matéria da emenda vetada no projeto de lei em questão é válido enfatizar que a taxa de mortalidade da Covid-19 no Brasil hoje é de 2,9% em relação às pessoas que apresentam a doença ativa, conforme a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais¹.

Em Carmo do Paranaíba, até a presente data já ocorreram 101 óbitos confirmados decorrentes de Covid-19, fazendo o mesmo cálculo de óbitos por pessoas contaminadas, sendo até a presente data 2.834 pessoas contaminadas, deste modo a taxa de mortalidade é de aproximadamente 2,86%, equivalente a taxa nacional.

Por conseguinte, os números de contaminação e de morte no município de Carmo do Paranaíba são inquietantes, sendo justificável à intervenção do poder público na esfera privada conforme os limites da lei.

Isso demonstra o perigo atual da pandemia de Covid-19, não podendo o poder público se eximir de regulamentar, fiscalizar e punir condutas que não se amoldam a prevenção e combate de uma doença que já ceifou a vida de tantos brasileiros.

¹ <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/blog/81-taxa-de-mortalidade-da-covid-19>



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Além do perigo direto a saúde pública devido à pandemia de Covid-19, o surto viral trouxe inúmeros problemas financeiros, aumentando exponencialmente os gastos com saúde pública corretiva, devido a isso é de extrema necessidade medidas administrativas de prevenção, conscientização e penalização.

Corroborando com esse fato, conforme portal da transparência do Município de Carmo do Paranaíba², atualizado em 16/04/2021 as despesas com saúde pública decorrente do Covid-19 são as seguintes:

- Total das despesas realizadas com recursos vinculados à COVID-19 R\$ 3,582,413.60
- Total das despesas realizadas com recursos não vinculados à COVID-19 R\$ 859,011.99
- Total geral das despesas relativas ao enfrentamento da COVID-19 R\$ 4,441,425.59

Assim, verifica-se o auto nível de gastos com a saúde pública, mesmo com medidas administrativas de contenção e penalização, contudo os números tanto dos gastos públicos quanto de vidas humanas poderiam ser muito mais críticos casos a administração pública se omitisse na função de conter a disseminação e na punição corretiva por meio da função administrativa.

A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao prosseguir na temática Senhor Presidente, é cabível uma breve epítome do tema ventilado, passando a adentrar no campo da função administrativa.

No Estado Democrático de Direito, a função administrativa é a atividade desempenhada pelas pessoas estatais, sujeitas a controle jurisdicional, no fiel cumprimento do dever de alcançar o interesse público.

² <https://carmodoparanaiba.mg.gov.br/covid-19-prestacao-de-contas/>



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Essa função é marcada pela conjugação de dois princípios caracterizadores do regime jurídico administrativo, quais sejam: o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

O princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular assegura a quem exerce a competência administrativa uma posição de privilégio e supremacia a fim de que as necessidades sociais sejam alcançadas e, desse modo, a finalidade pública seja cumprida, sobretudo em tempos de pandemia, em que a saúde pública é diretamente afetada.

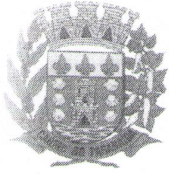
Para Alexandre Mazza³, "A supremacia do interesse público sobre o privado, significa que os interesse da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares"

O princípio da indisponibilidade do interesse público pelo titular de competência administrativa determina a subordinação da atividade administrativa aos princípios jurídicos que vinculam à concretização do interesse público. Isto quer dizer que os órgãos e entidades estatais são meros instrumentos da realização da função administrativa, cujo exercício é destinado ao benefício social.

Para Alexandre Mazza, "O supraprincípio da indisponibilidade do interesse público enuncia que os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido. Assim, no exercício da função administrativa os agentes públicos estão obrigados a atuar não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação. Como decorrência dessa indisponibilidade, não se admite tampouco que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo."

Portanto, negar ou suprimir a existência e necessidade dos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público é negar o papel do Estado principalmente em período de fragilidade da saúde pública decorrente

³ MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2019. 102 p.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

de uma pandemia mundial, sendo ainda mais necessário a intervenção do estado tanto na forma preventiva, quanto punitiva.

Deste modo, a emenda que ocorreu na preposição de Lei Nº 772, de 24 de junho de 2021, fere diretamente os princípios administrativos acima expostos.

DA LEGALIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS

Dentre as competências do Chefe do Poder Executivo, existe a atribuição de regulamentar por meio de decretos situações e condutas de competência administrativas, com fundamento e respeito à lei emanada do poder legislativo, representantes do povo, de onde emana todo o poder, conforme Parágrafo único do Art. 1º da Constituição da República

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

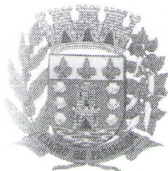
A atual Constituição da República outorga a referida atribuição de regulamentação ao Presidente da República em seu Art. 84, IV, e de mesmo modo, em âmbito municipal tal atribuição foi conferida ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica Municipal de Carmo do Paranaíba em seu Art. 88, VII que passo a transcrever:

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

Para o professor DIOGENES GASPARINI, “o ato administrativo normativo, editado, mediante decreto, privativamente pelo Chefe do Poder Executivo, segundo uma relação de compatibilidade com a lei para desenvolvê-la”.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA –MG

Desta feita, as medidas de contenção e prevenção ao contágio de COVID-19, além de necessárias estão amparadas por legislação federal, conforme a Lei Nº 13.979⁴, de 06 de fevereiro de 2020 que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Além da Lei federal supracitada, foi publicado também a Lei Estadual Nº 23.631 de 02 de abril de 2020 que também adota medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Em ambos os diplomas legais, são elencados um rol de medidas que as autoridades podem adotar como forma de enfrentamento a pandemia, assim, as medidas de prevenção ao contágio de coronavírus previstas ao longo dos decretos municipais estão amparadas por lei federal e estadual, não ocorrendo nenhum vício de legalidade já que as medidas adotadas pelo Chefe do Executivo estão amparadas por lei prévia e existente, atuando assim em estrita legalidade e em conformidade com o poder de polícia da administração pública não ocorrendo assim extrapolações.

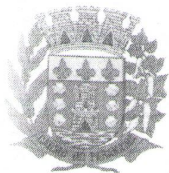
DO PODER DE POLÍCIA

Antes de prosseguirmos na temática que engloba o veto parcial, é cabível uma breve análise acerca do poder de polícia da administração pública.

Assim sendo, o Estado para impor o seu poder de polícia se utiliza de alguns atos, como os atos normativos e os atos administrativos.

Os atos normativos representam, em geral, as leis criadas para limitar administrativamente o exercício das liberdades individuais. Enquanto que os atos administrativos representam a aplicação da lei em concreto, através de medidas preventivas como vistorias, fiscalizações, licenças ou repressivas, como interdições e apreensões.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Para o doutrinador Alexandre Mazza, o poder de polícia em sentido amplo "inclui qualquer limitação estatal à liberdade e propriedade privada, englobando restrições legislativas e limitações administrativas"

Para Hely Lopes Meirelles: "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado"

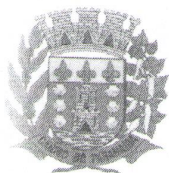
No mais, caso haja suspeita de que o poder de polícia não esteja sendo utilizado conforme a legalidade, sendo utilizados de forma arbitrária ou com fins pessoais e/ou políticos, o cidadão pode se valer de ferramentas para coibir o ato ilegal da administração pública, como por exemplo o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Em relação ao Poder Judiciário, este pode apreciar os atos administrativos em relação aos seus aspectos da legalidade e moralidade. Entretanto, entende-se que o Poder Judiciário não pode apreciar o mérito dos atos administrativos, pois isso se tornaria uma afronta à separação dos poderes.

Como foi dito anteriormente, o Poder Judiciário também poderá ser provocado quando os atos de polícia não respeitam a legalidade, ou seja, não respeitam os limites, condições e hipóteses impostas na lei. E em relação a esta realidade temos previsão na Carta Magna em seu artigo 5º, II, CF: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, é possível utilizar de meios judiciais ou administrativos para invalidar atos administrativos de poder de polícia que ao invés de assegurar o interesse público representam desvios de poder prejudiciais à coletividade, não sendo necessárias inovações legislativas pontuais pautadas, ainda que indiretamente, na justificativa de controle de supostos vícios.

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

O Poder Legislativo ao ingressar no mérito administrativo e no poder de polícia de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

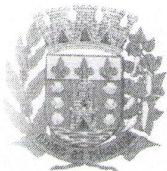
A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *pesos e contrapesos (check and balances)*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 PABX: (034) 3851-9800

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Ademais há disposição na Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, no artigo 88, VIII, que:

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

Deste modo, o § 13 do Art. 1º da Proposição de Lei em comento possui matéria que fere os princípios da administração pública conforme o mérito administrativo e poder de polícia, sendo essas atividades do Poder Executivo, reservada à competência privativa do Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG.

DO VETO E SANÇÃO PARCIAL

Assim, sanciona-se apenas os seguintes artigos: Art.1º §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, Art.2º, Art.3º e Art.4º, ficando vetado o §13 do Art. 1º conforme os vícios de inconstitucionalidade e legalidade, além das violações aos princípios administrativos expostos na presente mensagem de veto parcial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar e sancionar parcialmente a Proposição de Lei nº 772, de 24 de junho de 2.021**, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 08 de julho de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito do Município Carmo de Paranaíba

